

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2018/2020

Entre as partes, de um lado, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO**, inscrito no CNPJ n.º 60.000.510/0001-90, Registro Sindical n.º 144086/60, com sede nas cidades de São José do Rio Preto-SP, à Rua Tiradentes, n.º 2534, Boa Vista, CEP. 15025-050; em Catanduva-SP, à Rua Paraíba, n.º 533, Centro, CEP. 15800-070; em Fernandópolis-SP, à Avenida dos Arnaldos, n.º 1333, Centro, CEP. 15.600.000; em Jales-SP, à Rua Cinco n.º 2377, Centro, CEP. 17000.000; e em Valentim Gentil-SP, à Rua Deputado Cunha Bueno, n.º 115, Centro, CEP. 15520-000, representado pelo seu presidente Sr. Nelson Ioca, inscrito no C.P.F. n.º 304.407.508-49, Assembleias realizadas nos dias 16/03/2018 e 26/03/2019; e **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO – FETICOM**, inscrita no CNPJ n.º 60.505.252/0001-02, Registro Sindical n.º DNT n.º 710/1943, com sede na cidade de Campinas-SP, à Rua Dr. Fernão Pompeu de Camargo, n.º 1102, Jardim do Trevo, CEP. 13040-010, representada pelo seu presidente Sr. Ademar Rangel da Silva, inscrito no C.P.F. n.º 039.053.918-05, Assembleias realizadas nos dias 31/01/2018 e 28/02/2019;

e de outro lado, **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL-SP**, inscrito no CNPJ n.º 71.746.655/0001-51, Registro Sindical n.º 46000014448/01-09, com sede na cidade de Mirassol-SP, à Rua: Nove de Julho, n.º 1987, Bairro Centro, CEP. 15130-000, representada pelo seu presidente Sr. Pedro Benvindo Rodrigues, inscrito no C.P.F. n.º 546.691.628-53, Assembleias realizadas nos dias 19/04/2018 e 30/04/2019; fica estabelecida a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** para a categoria profissional das **INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO**, da data-base de 1º de maio, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 01ª. VIGÊNCIA E DATA-BASE.

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2018 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA 02ª. ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá toda a categoria dos **Oficiais dos Trabalhadores nas Indústrias do Mobiliário**, com abrangência territorial em **Bady Bassitt/SP, Catanduva/SP, Cedral/SP, Guapiaçu/SP, Ibirá/SP, Nova Granada/SP, Potirendaba/SP, São José Do Rio Preto/SP e Uchoa/SP.**

D

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTOS
PISO SALARIAL

CLÁUSULA 03ª. SALÁRIO NORMATIVO.

a) PERÍODO DE 01/05/2018 A 30/04/2019:

A partir de 1º de maio de 2018 o salário normativo para os empregados abrangidos pela presente Convenção será de R\$ 1.368,13 (um mil trezentos e sessenta e oito reais e treze centavos) mensais;

b) PERÍODO DE 01/05/2019 A 30/04/2020:

A partir de 1º de maio de 2019 o salário normativo para os empregados abrangidos pela presente Convenção será de R\$ 1.448,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) mensais.

REAJUSTE / CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA 04ª. REAJUSTE E AUMENTO SALARIAL.

a) PERÍODO DE 01/05/2018 A 30/04/2019:

Os salários dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados a partir de 1º de maio de 2018 com o percentual total e negociado de 3,00% (três por cento) a ser aplicado sobre os salários vigentes no mês de abril de 2018.

Parágrafo Primeiro. Aplicando-se percentual em 3,00% (três por cento) convencionado entre as partes na conformidade desta cláusula, ficam reajustados e aumentados os salários fechando-se a data-base de maio de 2018.

Parágrafo Segundo. Para as empresas que não concederam reajuste, a diferença salarial relativa a maio de 2018, decorrente da aplicação do reajuste ora pactuado, deverá ser paga na folha de pagamento de junho de 2018, de forma destacada, sob o título de "**DIFERENÇA ACORDO COLETIVO 01/05/2018 a 30/04/2019.**"

b) PERÍODO DE 01/05/2019 A 30/04/2020:

Os salários dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados a partir de 1º de maio de 2019 com o percentual total e negociado de 5,78% (inteiros e setenta e oito décimos por cento) a ser aplicado sobre os salários vigentes no mês de abril de 2019.

2



Parágrafo Primeiro. Aplicando-se percentual em 5,78% (inteiros e setenta e oito décimos por cento) convencionado entre as partes na conformidade desta cláusula, ficam reajustados e aumentados os salários fechando-se a data-base de maio de 2019.

Parágrafo Segundo. Para as empresas que não concederam reajuste, a diferença salarial relativa a maio de 2018, decorrente da aplicação do reajuste ora pactuado, deverá ser paga na folha de pagamento de junho de 2019, de forma destacada, sob o título de **"DIFERENÇA ACORDO COLETIVO 01/05/2019 a 30/04/2020**.

CLÁUSULA 05ª. COMPENSAÇÕES

Serão compensados do reajuste previsto na Cláusula Quarta, os reajustes e antecipações, aumentos espontâneos ou compulsórios decorrentes de Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho ou Sentença Normativa havidas nos períodos de 01/05/2017 a 30/04/2018 e 01/05/2018 a 30/04/2019.

Parágrafo Único. Não serão compensados os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA 06ª. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

Em ocorrendo a reincidência, pela empresa, do não pagamento dos salário até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, será aplicada multa no valor de uma diária do salário nominal do empregado, por dia de atraso, limitada em seu total a um salário normativo de efetivação previsto na Cláusula 3ª (terceira) desta Convenção, vigente à época da infração, revertida em favor do empregado prejudicado.

Parágrafo Primeiro. Quando o vencimento recair em sábado, o pagamento será feito no dia imediatamente anterior. Quando, porém, o vencimento recair em domingo ou feriado, o pagamento será feito no primeiro dia útil seguinte.

CLÁUSULA 07ª. ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

Garantida condição mais favorável, as empresas concederão adiantamento salarial a seus empregados até o dia 20 (vinte) de cada mês, em quantia não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário mensal, inclusive no curso do aviso prévio trabalhado. Se o dia 20 (vinte) coincidir com o sábado, o pagamento do vale será antecipado para o primeiro dia útil anterior. Se, porém, coincidir com domingo ou feriado, o vale será pago no primeiro dia útil imediatamente seguinte.

a) a presente condição não se aplicará àqueles empregados que tiverem faltado injustificadamente ao serviço por mais de 03 (três) dias, até o dia 15 (quinze) do mês;

b) as empresas que concederem outros benefícios que gerem descontos no salário, tais como vale-farmácia, vale supermercado, vale-extra e outros mais, e que já pagarem vale de adiantamento salário de 30% (trinta por cento), ficam desobrigadas de aumentar o referido percentual;

c) os empregados que optarem por pagamento salarial único, deverão fazê-lo por escrito, desobrigando a empresa do cumprimento da presente cláusula.

CLÁUSULA 08ª. COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se, obrigatoriamente, cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA 09ª. PAGAMENTO DE SALÁRIOS MEDIANTE CHEQUE

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e adiantamento em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para recebimento no banco, dentro da jornada de trabalho, sem prejuízo dos salários, ou compensações e sem que o empregado seja prejudicado no seu horário de refeição.

CLÁUSULA 10ª. PAGAMENTO DO TRIGÉSSIMO PRIMEIRO DIA

Nos meses em que houver 31 (trinta e um) dias, as empresas deverão acrescentar em folha de pagamento do mês correspondente, 01 (um) dia de salário aos empregados mensalistas.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA 11ª. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Garantia ao empregado substituto o mesmo salário percebido pelo empregado substituído, sem considerar vantagens pessoais, desde que permaneça na função por mais de 90 (noventa) dias consecutivos.

CLÁUSULA 12ª. SALÁRIO ADMISSÃO

Ao empregado admitido para a mesma função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido o menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais e ressalvados os casos de funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no exercício.

CLÁUSULA 13ª. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente), a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do afastamento concedido pelo órgão previdenciário.

GRATIFICAÇÕES. ADICIONAIS. AUXÍLIOS E OUTROS.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

CLÁUSULA 14ª. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DO EMPREGADO AFASTADO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA.

- a) Ao empregado afastado por acidente do trabalho ou doença, a partir de 01 maio 2018, por período superior a 15 (quinze) e inferior a 180 (cento e oitenta) dias, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantido, no primeiro ano de afastamento, a complementação do décimo terceiro salário;
- b) Ao empregado afastado por acidente do trabalho ou doença, a partir de 01 maio 2019, por período superior a 15 (quinze) e inferior a 180 (cento e oitenta) dias, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantido, no primeiro ano de afastamento, a complementação do décimo terceiro salário;

HORAS EXTRAS

CLÁUSULA 15ª. HORAS EXTRAS

Estabelecem as partes a fixação do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), conforme dispõe o artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal, para as horas extraordinárias trabalhadas de segunda à sexta-feira, para as empresas que não tiverem implantado o sistema do Banco de Horas.

Parágrafo Primeiro. Fixação do percentual de 100% (cem por cento) para as horas extraordinárias trabalhadas em sábados, domingos e feriados, desde que não tenha sido concedida folga compensatória.

Parágrafo Segundo. O valor das horas extraordinárias habitualmente prestadas integrarão o valor da remuneração para efeito de pagamento de férias, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, aviso prévio e depósitos do FGTS.

Parágrafo Terceiro. A jornada de trabalho dos trabalhadores que exerçam suas funções em ambiente insalubre, somente poderá ser prorrogada quando atendidos os requisitos do artigo 60 da CLT.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA 16ª. ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho prestada entre às 22:00 horas de um dia às 05:00 horas do dia seguinte, será remunerada com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à hora normal.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA 17ª. DESPESAS DE REFEIÇÃO (REEMBOLSO)

Se o empregado prestador de serviços interno for convocado para prestá-los fora da empresa, a empresa fará o reembolso, contra comprovante, até o valor diário de 1 (uma) UFESP do mês, para as despesas da refeição que o mesmo tiver. Esta cláusula somente abrangerá aqueles empregados que tenham eventualmente, que deixar os serviços internos para desempenhá-los em locais externos, em horário que alcance o intervalo de refeição e, não atinge aqueles empregados que, por habitualidade ou por condições contratuais tácitas ou expressamente estabelecidas, e inerentes à peculiaridade do seu trabalho, desempenhem os seus serviços também externamente.

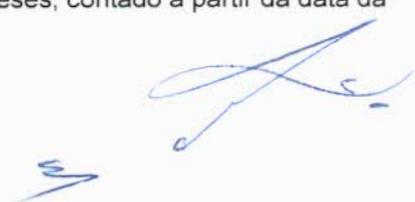
CLÁUSULA 18ª. CARTÃO ALIMENTAÇÃO

a) Mediante as condições aqui estabelecidas, as empresas, de 01 de maio de 2018 até 30 de abril de 2019, obrigam-se a fornecer mensalmente aos seus empregados, entre o 1º (primeiro) e o 10º (décimo) dia útil do mês imediatamente posterior ao período aquisitivo, um Cartão Alimentação no valor de R\$ 266,77 (duzentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), ressalvadas as condições mais favoráveis.

Parágrafo Primeiro. Considera-se período aquisitivo o lapso temporal que se inicia no primeiro e se encerra no último dia do mês calendário, inclusive o período de gozo de férias;

Parágrafo Segundo. Cessará o direito de receber o cartão alimentação para os empregados que se encontrarem em gozo de auxílio doença por período superior a 30 (dias) dias;

Parágrafo Terceiro. Quanto aos empregados afastados por acidente de trabalho, as empresas concederão o cartão alimentação por um período de 02 (dois) meses, contado a partir da data da ocorrência do acidente.



Parágrafo Quarto. Fica desobrigada ao cumprimento do presente Acordo as empresas que fornecerem aos seus funcionários almoço ou jantar no local de trabalho ou outro, sendo que o custo da refeição será suportado pelas empresas até o montante do valor do cartão alimentação descrito nesta cláusula. O valor excedente será descontado do funcionário em folha de pagamento.

Parágrafo Quinto. Em razão da relevante importância social do Cartão Alimentação, relativamente às faltas injustificadas, fica ajustado para cada ocorrência o desconto de R\$ 12,12 (doze reais e doze centavos) sobre o valor do cartão alimentação.

Parágrafo Sexto. Por disposição dos signatários da presente Convenção Coletiva, o fornecimento do cartão alimentação na forma aqui estabelecida, ou a alimentação prevista no parágrafo 4º (quarto) não tem natureza salarial e, portanto, não integra a remuneração do trabalho para quaisquer efeitos legais, independentemente de estar a empresa cadastrada, ou não, junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

b) Mediante as condições aqui estabelecidas, as empresas, de 01 de maio de 2019 até 30 de abril de 2020, obrigam-se a fornecer mensalmente aos seus empregados, entre o 1º (primeiro) e o 10º (décimo) dia útil do mês imediatamente posterior ao período aquisitivo, um Cartão Alimentação no valor de R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais), ressalvadas as condições mais favoráveis.

Parágrafo Primeiro. Considera-se período aquisitivo o lapso temporal que se inicia no primeiro e se encerra no último dia do mês calendário, inclusive o período de gozo de férias;

Parágrafo Segundo. Cessará o direito de receber o cartão alimentação para os empregados que se encontrarem em gozo de auxílio doença por período superior a 30 (dias) dias;

Parágrafo Terceiro. Quanto aos empregados afastados por acidente de trabalho, as empresas concederão o cartão alimentação por um período de 02 (dois) meses, contado a partir da data da ocorrência do acidente.

Parágrafo Quarto. Fica desobrigada ao cumprimento do presente Acordo as empresas que fornecerem aos seus funcionários almoço ou jantar no local de trabalho ou outro, sendo que o custo da refeição será suportado pelas empresas até o montante do valor do cartão alimentação descrito nesta cláusula. O valor excedente será descontado do funcionário em folha de pagamento.

Parágrafo Quinto. Em razão da relevante importância social do Cartão Alimentação, relativamente às faltas injustificadas, fica ajustado para cada ocorrência o desconto de R\$ 12,82 (doze reais e oitenta e dois centavos) sobre o valor do cartão alimentação.

Parágrafo Sexto. Por disposição dos signatários da presente Convenção Coletiva, o fornecimento do cartão alimentação na forma aqui estabelecida, ou a alimentação prevista no parágrafo 4º

2



(quarto) não tem natureza salarial e, portanto, não integra a remuneração do trabalho para quaisquer efeitos legais, independentemente de estar a empresa cadastrada, ou não, junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA 19ª. AUXÍLIO CRECHES

Durante o período de vigência da presente Convenção, as empresas, independentemente do número de funcionários, reembolsarão até o 6º (sexto) mês de idade da criança, integralmente, as despesas efetuadas com creche ou instituição análoga de sua livre escolha, caso não haja vagas nas creches ou instituições oferecidas pelo Poder Público, nos termos da Portaria 670 de 20 de agosto de 1.997, para cada filho. O reembolso poderá, também ser utilizado nos casos de férias ou de licença maternidade. Fica convencionado que essa concessão cumpre o quanto dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15/01/1969, bem como da Portaria nº 3.296/1986, do Ministério do Trabalho. Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem por escrito, às empresas, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA 20ª. SEGURO DE VIDA

Ressalvadas as condições mais favoráveis, as empresas constituirão em favor de seus empregados, sem ônus para estes, um seguro de vida e de acidentes pessoais em grupo, tendo como beneficiários aqueles legalmente identificados junto ao INSS, com as seguintes coberturas:

- a) R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) de cobertura por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, do empregado(a), independentemente do local ocorrido;
- b) O valor mínimo de 01 (um) salário normativo da categoria vigente à data do falecimento a título de Assistência Funeral;

Parágrafo Primeiro. A critério da empresa poder-se-á contratar o seguro sem a inclusão da Assistência Funeral, no entanto, neste caso, na hipótese de falecimento do funcionário a empresa arcará com referida assistência no importe de um salário normativo.

Parágrafo Segundo. Ao empregador que por ocasião do óbito ou da incapacitação permanente do trabalhador não tenha implantado o benefício constante da presente cláusula, ou, estiver inadimplente por falta de pagamento, pagamento após o dia do vencimento ou efetuar o

>



recolhimento por valor inferior ao devido, caberá a este efetuar a indenização por morte ou invalidez, ao empregado ou os seus dependentes, em valor equivalente ao valor da cobertura em apólice similar, conforme os valores constantes da Tabela da Susep.

CONTRATO DE TRABALHO

ADMISSÃO. DEMISSÃO. MODALIDADE. NORMA PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA 21ª. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência terá a duração máxima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Primeiro. Para os cargos de supervisão, gerência e chefia, o contrato de experiência terá duração máxima de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA 22ª. PERÍODO DE EXPERIÊNCIA

É vedada a contratação por período de experiência de ex-empregado readmitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento e desde que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa por mais de 02 (dois) anos.

CLÁUSULA 23ª. EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua mais de 06 (seis) anos de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus limites mínimos, a empresa reembolsará as contribuições dele ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) que tenham por base o último salário devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles 12 (doze) meses.

Parágrafo Único. Para fazer jus a esse reembolso, o empregado fica obrigado a comprovar o efetivo pagamento à Previdência Social da contribuição a ser reembolsado ou entregar à empresa o carnê do INSS, para que esta efetue, mensalmente, os aludidos pagamentos

CLÁUSULA 24ª. ABONO POR APOSENTADORIA

Ao empregado com 05 (cinco) ou mais anos ininterruptos de serviço na atual empresa e que dela se desligar por motivo de aposentadoria, será pago abono equivalente a 1,5 (um e meio) salário normativo previsto na cláusula 03ª (terceira), e vigente à data do desligamento. Se o empregado tiver mais de 10 (dez) anos contínuos de serviço na atual empresa, receberá abono equivalente a 03 (três) salários normativos previsto na cláusula 03ª (terceira). Se o empregado continuar trabalhando na mesma empresa, após a aposentadoria, o pagamento do abono será garantido apenas por ocasião do desligamento definitivo do empregado. Ficam ressalvadas as condições anteriores já existentes, desde que mais favorável à presente.

2

→

CLÁUSULA 25ª. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

a) Fica garantido o reajuste salarial de 3,00% (três por cento) aos empregados desligados das empresas a partir de 01 de maio de 2018;

Parágrafo Único. As empresas que celebraram as rescisões contratuais de seus empregados entre 01 de maio de 2018 até a data da presente Convenção Coletiva, obrigam-se a efetivarem o pagamento do reajuste de 3,00% (três por cento), a título de complementação das verbas rescisórias, caso não tenham pago.

b) Fica garantido o reajuste salarial de 5,78% (inteiros e setenta e oito décimos por cento) aos empregados desligados das empresas a partir de 01 de maio de 2019;

Parágrafo Único. As empresas que celebraram as rescisões contratuais de seus empregados entre 01 de maio de 2019 até a data da presente Convenção Coletiva, obrigam-se a efetivarem o pagamento do reajuste de 5,78% (inteiros e setenta e oito décimos por cento), a título de complementação das verbas rescisórias, caso não tenham pago.

CLÁUSULA 26ª. CARTA-AVISO DE DISPENSA

É assegurada a entrega, contra recibo, de carta aviso de dispensa ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA 27ª. AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio, obedecerá aos seguintes critérios:

a) será comunicado pela empresa por escrito e contra recibo;

b) a redução de 02 (duas) horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso, da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 07 (sete) dias corridos durante o período;

c) o período superior a 30 (trinta) dias, de que trata o artigo 1º, parágrafo único da Lei número 12.506, de 13 de outubro de 2011, será sempre indenizado.

d) em caso de pedido de demissão pelo empregado, o aviso prévio por ele devido será sempre de 30 (trinta) dias, ressalvada condição mais benéfica, bem como a dispensa de seu cumprimento pelo empregador.



MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA 28ª. MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

Na execução dos serviços relacionados à atividade produtiva fabril, as empresas não poderão se valer senão de trabalhadores por elas contratados salvo nos casos definidos na Lei n.º 6.019/74, e os casos de empreitada.

JOVEM APRENDIZ

CLÁUSULA 29ª. TRABALHO EDUCATIVO

Ao jovem aprendiz, assim considerados aqueles contratados na forma dos artigos 428 e seguintes da CLT, salvo condição mais favorável, fica garantido o pagamento de salário com base no salário mínimo nacional vigente, proporcionalmente às horas efetivamente cumpridas.

Parágrafo Único. Ficam as empresas abrangidas pelo Sindicato da Indústria do Mobiliário de Mirassol, obrigadas, quando contratarem menores entre 14 e 18 anos de idade, a observarem o "Termo de Ajustamento de Conduta" – Inquérito Civil registrado em 10/11/97, sob n.º 13/98, firmado em 18/12/97 perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, que passa a fazer parte integrante do presente instrumento.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA 30ª. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

RELAÇÕES DE TRABALHO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO. FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA 31ª. AUTOMAÇÃO E DESEMPREGO



Na automação dos meios de produção, com implantação de novas técnicas, as empresas se dispõem a promover treinamento para que seus funcionários adquiram melhor qualificação em seus novos métodos de trabalho.

ESTABILIDADE GESTANTE

CLÁUSULA 32ª. GARANTIA DE EMPREGO A EMPREGADA GESTANTE

Fica vedada a dispensa sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, conforme dispõe o artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA 33ª. GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego ou salário ao empregado menor, em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após a baixa ou desligamento da unidade em que serviu.

Parágrafo Único. A garantia de emprego será extensiva ao empregado menor em idade de prestação do serviço militar, em que for servir o Tiro de Guerra, desde o alistamento até a data de início do Tiro de Guerra e nos 30 (trinta) dias após a baixa do serviço.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA 34ª. PROMOÇÕES

A promoção do empregado para o cargo de nível superior ao exercido, comportará um período experimental não superior a 90 (noventa) dias. Vencido o período experimental a promoção e aumento respectivo de salário serão anotados na CPTS, sendo que o aumento decorrente da promoção não será inferior a 10% (dez por cento). Nas promoções para cargos de Supervisão ou Chefia o prazo experimental acima poderá ser estendido até 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA 35ª. CARTA DE REFERÊNCIA

Desde que o empregado solicite, a empresa lhe fornecerá carta de referência da qual deverá constar no mínimo, a indicação do período trabalhado.

CLÁUSULA 36ª. RECEBIMENTO DO PIS



Recomenda-se que as empresas, por ocasião da entrega da RAIS, indiquem o Banco e a respectiva Agência para o pagamento do PIS aos seus empregados. Quando para este recebimento, for necessária a ausência do empregado durante o expediente normal de trabalho, a ausência estará justificada até o limite máximo de 04 (quatro) horas, garantida as condições mais favoráveis já existentes. Se o empregado se ausentar por tempo superior ao ora previsto, a falta será considerada para desconto das horas não trabalhadas, excedentes das 04 (quatro) horas concedidas, sem prejudicar o pagamento do Descanso Semanal Remunerado, das férias e do décimo terceiro salário.

CLÁUSULA 37ª. GUARDA DE BICICLETAS E MOTOCICLETAS

As empresas, por mera liberalidade, concederão espaço em suas dependências, para guarda de bicicletas e motocicletas de seus empregados, ressalvados os casos de impossibilidade por falta de espaço físico. A guarda dos veículos mencionados não implica em qualquer responsabilidade da empresa por danos, roubo, furto ou qualquer outro sinistro que venha a ocorrer sobre os referidos bens.

CLÁUSULA 38ª. PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher o Atestado de Afastamento e Salário (AAS), quando solicitado por escrito, pelo empregado e fornecê-lo, obedecendo aos seguintes prazos:

- a) Para fins de obtenção de Auxílio Doença: 05 (cinco) dias úteis;
- b) Para fins de Aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
- c) Para fins de obtenção de Aposentadoria Especial: 20 (vinte) dias úteis.

CLÁUSULA 39ª. FARMÁCIA

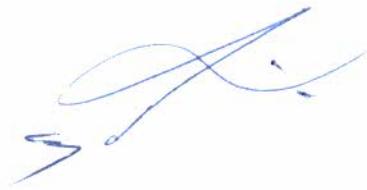
As empresas procederão desde que autorizado pelos trabalhadores, de forma escrita ou verbal, independentemente de notificação, descontos em folha de pagamento, relativamente às notas de farmácia referente a medicamentos e/ou produtos oferecidos a preço de laboratório pelo Sindicato Profissional, ao trabalhador e seus dependentes.

Parágrafo Primeiro. O sindicato remeterá as empresas até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês de referência, relatórios discriminando nome dos empregados que procederam retiradas de produtos/medicamentos com respectivos valores a serem descontados em folha de pagamento.

Parágrafo Segundo. Caberá a empresa comunicar de imediato, ao Sindicato Profissional, os empregados desligados do mês para o bloqueio de vendas na farmácia.

Parágrafo Terceiro. Caberá a empresa o repasse ao Sindicato Profissional os valores descontados dos empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA 40ª. PROIBIÇÃO DO USO DO CELULAR



É proibido ao trabalhador ingressar ou permanecer no setor de produção da empresa, portando celular pessoal, ainda que desligado, salvo expedição de norma interna ou ordem de serviço expedida pela empresa regulamentando de forma diversa.

Parágrafo Primeiro. As empresas fornecerão local próprio para a guarda dos aparelhos celulares, respondendo por eventuais roubos e furtos, cabendo, no entanto, ação regressiva em relação ao causador do dano.

Parágrafo Segundo: O descumprimento do disposto desta cláusula caracteriza falta grave.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA 41ª. DIAS PONTES – COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS

As empresas poderão liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior e posterior, dos respectivos dias, desde que aceite a liberação e a forma de compensação por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus empregados, inclusive, mulheres e menores.

Parágrafo Primeiro. Poderá as empresas utilizar o 31º dia, no mês subsequente, para liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e finais de semana sem a necessidade de votação por parte dos empregados, apenas protocolo da ação junto ao sindicato laboral.

Parágrafo Segundo. Para os fins de compensação das horas do sábado não trabalhado, dentro do mesmo módulo semanal, fica autorizado o trabalho, de segunda a quinta-feira, em 09 (nove) horas diárias, sendo que a hora excedente da 8ª (oitava), destinada a compensação do sábado não trabalhado, não será considerada como hora extraordinária.

Parágrafo Terceiro. Quando feriados recaírem sobre o sábado não trabalhado, compensado na forma do parágrafo 2º (segundo), as horas destinadas a compensação deverão ser deduzidas da duração normal do trabalho, sob pena de pagamento dessas horas destinadas a compensação com o respectivo adicional de 100% (cem por cento) na forma do parágrafo 1º (primeiro) da cláusula 13ª (décima terceira) desta convenção.

Parágrafo Quarto. Não descaracteriza a compensação, o labor extraordinário diário que ultrapassa as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, na conformidade do estabelecido no parágrafo segundo desta cláusula.

FALTAS



CLÁUSULA 42ª. ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE

Abono de falta ao empregado estudante, para prestação de exames, desde que esteja regularmente matriculado em curso técnico ou superior, ministrado por estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e com posterior comprovação e desde que o horário dos exames seja coincidente com o horário de trabalho.

CLÁUSULA 43ª. AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, mediante comprovação, por até 02 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira e por 01 (um) dia por ano para acompanhar seu filho de até 06 (seis) anos em consulta médica.

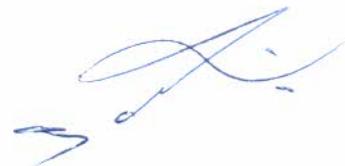
OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA 44ª. BANCO DE HORAS

Para o exercício desta cláusula, as empresas deverão formalizar o respectivo acordo de Banco de Horas com o Sindicato dos Trabalhadores da base territorial correspondente, mediante assembleia específica dos seus empregados, com aprovação de no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) dos trabalhadores, registrando o correspondente acordo no Ministério do Trabalho.

Com base no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no art. 59 da CLT e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei nº 9.601, de 21.01.98, instituem o Banco de Horas, que será regido por um sistema de débito e crédito, conforme condições abaixo:

1. A partir do ato solene de assinatura deste instrumento estará instituído no âmbito do departamento da EMPREGADORA, o sistema de BANCO DE HORAS, que irá possibilitar aos EMPREGADOS armazenarem horas trabalhadas a maior ou a menor, durante a semana/mês e nos moldes do presente acordo.
2. Fica estabelecido que o limite máximo para a compensação a maior ou a menor, em relação à jornada contratual, será compensado no período semestral.
3. Fica estabelecido que a empregadora para fazer uso deste instrumento quanto a aumento da jornada de trabalho terá que dar ciência as partes envolvidas com um período não inferior a 48 horas de antecedência.
4. Fica estabelecido, uma jornada máxima de 44 (quarenta e quatro) horas para compensação a maior ou a menor durante cada semestre.



5. No final do período estabelecido no item anterior, o saldo de horas deverá ser apurado. As horas restantes do saldo, não compensadas até o final do período serão remuneradas como extraordinárias nos termos vigente, inclusive quanto aos reflexos.
6. Havendo débito da parte profissional, o débito será automaticamente transferido para o período subsequente.
7. Em caso de desligamento de qualquer dos empregados abrangidos pelo presente acordo, por iniciativa de qualquer das partes, no caso de saldo positivo, as horas não compensadas, será remunerada como extraordinária na rescisão contratual.
8. Em caso de desligamento de qualquer dos empregados abrangidos pelo presente acordo, as horas por ele devidas não serão descontadas na rescisão contratual.
9. As horas "laboradas" excedentes da jornada contratual e compensadas de acordo com os critérios deste acordo não terão caráter de labor extraordinário e para o efeito de compensação serão computados nas bases de uma por uma.
10. Os saldos positivos de horas poderão ser utilizados para compensação de (pontes) feriados prolongados em final ou início de semana.
11. Se houver interesse do empregado e mediante sua expressa solicitação, os saldos positivos de horas poderão ser utilizados para compensação em períodos adicionais de férias.
12. O sistema de flexibilização de jornada de trabalho ora estabelecido não prejudicará o direito dos empregados quanto ao intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre jornadas, respeitando o limite de 10 horas de jornada máxima conforme art. 59, parágrafo 2. da CLT.
13. O trabalhador que comprovar estar estudando ou frequentando curso de qualificação está desobrigado de cumprir este acordo.
14. Domingo e feriados não faz parte deste acordo, portanto se trabalhado tem que ser remunerado conforme Convenção Coletiva de Trabalho. Aos sábados está autorizado uma jornada não superior a 04 horas de trabalho a ser computados como banco de horas.
15. A vigência do presente acordo será de 01 de maio de 2018 a 30 de abril de 2020 e abrangerá a todos os empregados admitidos no período de vigência, os quais integrarão automaticamente o sistema de BANCO DE HORAS.
16. Ocorrendo a necessidade de saídas antecipadas ou entradas tardias, as horas não laboradas por tais motivos serão computadas no BANCO DE HORAS, desde que previamente comunicadas a ocorrência e a necessidade ao superior hierárquico.



17. O saldo de horas será administrado pelo empregador através de um controle individual, sendo comunicado aos empregados mensalmente, e entregue um relatório mensalmente junto com o pagamento.

Parágrafo Primeiro. Ficam excluídos do presente ACORDO:

- a) os Diretores, Gerentes e Supervisores por exercerem cargo de confiança e por não estarem sujeitos a controle de horário;
- b) os trabalhadores avulsos e temporários;
- c) os terceiros e entre eles, os estagiários;
- d) os prestadores de Serviços;
- e) funcionários que exercem atividade externa (Contatos Publicitários).

Parágrafo Segundo. Toda compensação deverá atender as necessidades e interesses de ambas as partes.

Parágrafo Terceiro. O trabalho extraordinário habitual, inclusive além da jornada de compensação do sábado, não descaracteriza o Banco de Horas, na conformidade do estabelecido no item 12 desta cláusula.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA 45ª. FÉRIAS

É vedado o início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou parceladas, no período de 02 (dois) dias que antecede sábados, domingos, feriados. O início das férias não poderá coincidir com dias pontes já compensadas.

Parágrafo Único: - Quando as férias coletivas concedidas parceladamente, abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA 46ª. LICENÇA CASAMENTO

No caso de casamento do empregado a licença remunerada será de 03 (três) dias úteis consecutivos.



SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA 47ª. CONVÊNIO MÉDICO

As empresas, de forma coletiva ou individual, são obrigadas a estabelecer assistência ambulatorial a todos seus empregados e respectivos dependentes. Para isso, deverão utilizar mensalmente valor idêntico a 1,5% (um e meio por cento) do total da Folha de Pagamento, sem descontos ou abatimentos, inclusive a folha relativa ao 13º (décimo terceiro) Salário.

Parágrafo Primeiro. Para atender a assistência ambulatorial as empresas poderão:

- a) firmar contratos coletivos ou individuais de prestação de serviços médico ambulatorial; ou,
- b) contratar serviços médicos através de cooperativas médica de trabalho (convênio médico).

Parágrafo Segundo. Não é permitida nenhuma exclusão, separação, divisão ou distinção de empregados.

CLÁUSULA 48ª. ÁGUA POTÁVEL

Nos locais de trabalho deve ser fornecido, água fresca e potável em bebedouro elétrico, com jato inclinado.

UNIFORME

CLÁUSULA 49ª. UNIFORMES E FERRAMENTAS

Fornecimento gratuito de uniformes e demais peças de vestimentas e de ferramentas, próprios para o trabalho, aos empregados, com o uso obrigatório por parte destes, quando exigidos pelas empresas, ficando sob a responsabilidade do empregado sua conservação e devolução à empresa quando da cessação da relação de trabalho.

Parágrafo Único. As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados, calçados e vestimentas adequadas e próprias para o trabalhador que desempenha suas funções nas seções de pintura, ficando o empregado responsável pela conservação e devolução destes quando da cessação da relação do trabalho.

CIPA-COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA 50ª. CIPA



A empresa comunicará o início do processo eleitoral da CIPA a Entidade Sindical dos Trabalhadores, e após a realização das eleições da CIPA será comunicada também a entidade o resultado, indicando-se os eleitos e os respectivos suplentes.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA 51ª. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas que não mantêm serviços médicos próprio ou através de convênio, deverão aceitar os atestados médicos e odontológicos expedidos pelo médico ou odontológico do ambulatório do Sindicato.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA 52ª. SINDICALIZAÇÃO

Com objetivo de incrementar a sindicalização (associação ao Sindicato) dos empregados, as empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Trabalhadores convenientes, uma vez por ano, local para esse fim.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA 53ª. UTILIZAÇÃO DO QUADRO DE AVISOS

O Sindicato dos Trabalhadores utilizará um quadro de avisos fornecido pela empresa, em local de fácil acesso e visibilidade, para afixação de comunicados, informações e convocações, bem como receptor para boletins.

Parágrafo Único. Todo material a ser exposto no quadro de aviso, será previamente submetido à aprovação da empresa.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA 54ª. DIRIGENTES DO SINDICATO: AUSÊNCIAS

Os dirigentes sindicais, eleitos para compor a diretoria que administrará o Sindicato, no número máximo legal, no máximo de 02 (dois) por empresa, não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço até 05 (cinco) dias, por ano, sem prejuízo nas férias, décimo

terceiro salário e descanso semanal remunerado, desde que avisada a empresa, por escrito, pelo Sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 55ª. MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão as mensalidades do Sindicato diretamente do salário de seus empregados sócios desde que expressamente autorizadas por esses. O valor dos descontos das mensalidades ficará à disposição do Sindicato beneficiário a partir do 10º (décimo) dia do mês subsequente ao competente para o desconto.

CLÁUSULA 56ª. CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAÇÃO/ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Considerando que as assembleias foram abertas à categoria, inclusive aos não filiados, na forma do artigo 617, parágrafo segundo, da CLT;

Considerando que a categoria como um todo foi representada nas negociações coletivas, de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente convenção coletiva;

Considerando que no Direito do Trabalho o coletivo prevalece sobre o individual e que o alcance de melhorias das condições de trabalho deve repercutir favoravelmente aos trabalhadores coletivamente considerados e isso se dá pelo fortalecimento do sindicato;

Considerando que a representação da categoria e sua abrangência no instrumento normativo, não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal;

Considerando que o Sindicato dos Trabalhadores observou o Enunciado número 38, aprovado na 2º Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho que foi promovido pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA);

Considerando que o Sindicato dos Trabalhadores observou o Enunciado número 24 bem como a Nota Técnica número 2 elaboradas e aprovadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e a orientação da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS);

Considerando que a mesma assembleia que autorizou o Sindicato a manter negociações coletivas e celebrar este acordo fixou livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada:

A empresa descontará em folha de pagamento a Contribuição Assistencial de seus empregados, sindicalizados ou não, conforme o que foi deliberado pela respectiva assembleia geral do Sindicato de Trabalhadores, recolhendo-as aos mesmos, até o dia 10 (dez) de cada mês

subsequente à competência do salário, juntamente com a relação nominal dos empregados para o controle da entidade com o valor da contribuição correspondente.

Parágrafo Primeiro: O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição, inclusive valor, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e à empresa, com prazo hábil para desconto, bem como, para que os trabalhadores não sindicalizados (filiaos), a qualquer tempo, desde que dentro da vigência deste instrumento coletivo, exerça seu direito de oposição o qual deverá ser feito, exclusivamente na sede ou qualquer subsede do Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Segundo: O sindicato profissional, desde já isenta a empresa de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal, e assume a obrigação para com a devolução de eventuais valores cobrados em reclamação trabalhista, nos limites arbitrados para o valor da referida parcela, de acordo com os cálculos apresentados pelas partes e homologados por liquidação da sentença, salvo para os casos em que o reclamante na reclamação trabalhista seja filiado ao Sindicato.

Parágrafo Terceiro: A empresa que for demandada em juízo na forma do parágrafo anterior, somente poderá se valer da restituição/reembolso ali estabelecido quando comprovar que, no seu prazo de ofertar contestação no processo de reclamação trabalhista, consultou junto ao Sindicato dos trabalhadores se o trabalhador reclamante é filiado do Sindicato ou se ele autorizou o desconto.

Parágrafo Quarto. A contribuição dos empregados foi fixada da seguinte forma:

a) 1% ao mês (exceto sobre o 13º Salário) de todos os trabalhadores integrantes da categoria, de acordo com as Assembleia Geral Extraordinária de 16/03/2018 em São José do Rio Preto, conforme edital publicado no Jornal Diário da Região, de São José do Rio Preto, SP, em 09/03/2018, Página 2D;

b) 1% ao mês (exceto sobre o 13º Salário) de todos os trabalhadores integrantes da categoria, de acordo com as Assembleia Geral Extraordinária de 26/03/2019 em São José do Rio Preto, conforme edital publicado no Jornal Diário da Região, de São José do Rio Preto, SP, em 22/03/2019, Página 2D;

CLÁUSULA 57ª. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas abrangidas pela categoria econômica específica do Sindicato das Indústrias ora signatário, devidamente cadastradas junto ao Sindicato Patronal representativo, deverão recolher a Contribuição Assistencial Empresarial, com fundamento nos artigos 8º(oitavo), inciso IV da Constituição Federal e artigo 548 da C.L.T., conforme critério e demais condições diferenciadas, respectivamente aprovada na Assembleia Patronal convocada para este específico fim.



Parágrafo Primeiro. Esta Contribuição Assistencial Patronal deverá ser recolhida em favor do Sindicato Patronal respectivo, até o dia 10 (dez) de cada mês, junto à entidade bancária e conta corrente mencionada na competente guia de recolhimento expedida pelo SINDICATO PATRONAL e encaminhada às empresas, em tempo hábil, nos valores estabelecidos na conformidade da especificidade da atividade e do respectivo efetivo de empregados por estabelecimento, segunda a tabela e demais condições a seguir:

N.º Empregados	Valor da Contribuição
00 a 10	15% do salário normativo
11 a 20	25% do salário normativo
21 a 30	35% do salário normativo
31 a 40	45% do salário normativo
41 a 50	55% do salário normativo
51 a 60	65% do salário normativo
61 a 100	75% do salário normativo
101 a 150	85% do salário normativo
151 a 200	95% do salário normativo
Acima de 201	100% do salário normativo

Parágrafo Segundo: O recolhimento desta contribuição fora do prazo estabelecido no parágrafo antecedente, sujeitará a empresa ao acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1,0% (um inteiro por cento) por mês incidente sobre o valor da contribuição, acrescido de multa, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo Terceiro: Quando solicitado pelo Sindicato Patronal, as empresas fornecerão, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da solicitação, cópias das guias de recolhimento da contribuição estabelecida no caput, acompanhada da relação nominal dos empregados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA 58ª. MUDANÇA/TRANSFERÊNCIA DE ENDEREÇO

As empresas deverão no prazo de 30 (trinta) dias informar ao Sindicato dos Empregados e dos Empregadores, quando for o caso, o novo endereço da sua atividade.

2

CLÁUSULA 59ª. COMISSÃO PARITÁRIA

Fica instituída a Comissão Paritária entre as partes, Sindicato Profissional e Sindicato Patronal, com a finalidade buscar solução dos seguintes itens:

- a) estudar a criação de um Piso Salarial Profissional, ou seja, salários diferenciados entre qualificados e não qualificados, com a finalidade de valorizar a qualificação profissional na categoria. Nesta tarefa fará parte da comissão membros do Senai (CEMAD de Votuporanga);
- b) estudar uma solução para o cumprimento da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que diz sobre a PLR (Participação nos Lucros e Resultados);
- c) buscar soluções de problemas ocorridos tanto no que dispõe a aplicação dos preceitos contidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, como também aqueles decorrentes entre as empresas e seus empregados no que concerne a relação capital e trabalho dentro que dispõe a legislação trabalhista.

Parágrafo Primeiro. A comissão será composta por 02 (dois) membros por entidade sindical envolvida, e obrigatoriamente realizarão uma reunião mensal, sempre na 2ª (segundas-feiras) de cada mês, às oito horas, na sede do Sindicato da Indústria do Mobiliário de Mirassol ou onde a comissão julgar necessário.

Parágrafo Segundo. As partes deverão, sem medir esforços, buscar a solução do conflito, orientando seus representados, ou seja, os trabalhadores e as empresas, para que, resolvam a pendência dentro do que dispõe a legislação trabalhista e as normas coletivas.

Parágrafo Terceiro. Não sendo possível a solução durante o decorrer da reunião mensal, as partes se comprometem manter a continuidade dos entendimentos, inclusive, quando for o caso, diretamente com as partes envolvidas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÕES E CONFLITOS

CLÁUSULA 60ª. JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção, desde que esgotadas as tentativas de solução amigável.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA 61ª. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

2



O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção ficará às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

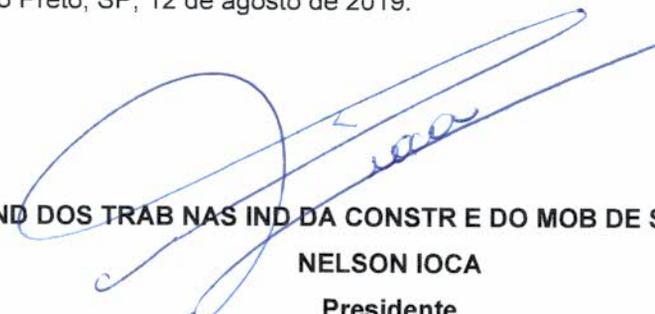
OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA 62ª. MULTA

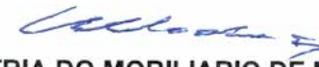
Multa equivalente a 1% (um por cento) do salário normativo, por empregado prejudicado, no caso de descumprimento das obrigações de fazer constantes desta Convenção, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada, excluídas as cláusulas que tenham combinações específicas, legais ou nesta Convenção.

Parágrafo Único. Antes de quaisquer outras medidas, o Sindicato dos Trabalhadores deverá proceder notificação à empresa, apontando a irregularidade e concedendo-lhe 30 (trinta) dias para normalizar a situação.

São José do Rio Preto, SP, 12 de agosto de 2019.



SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE S J R PRETO
NELSON IOCA
Presidente



SINDICATO DA INDUSTRIA DO MOBILIARIO DE MIRASSOL-SP
PEDRO BENVINDO RODRIGUES
Presidente



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO – FETICOM
P/P ADEMAR RANGEL DA SILVA
Presidente